



Decisão Monocrática 00743/2020-3

Processo: 05121/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR, LUIZ CARLOS PIASSI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAR
– PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual**, da Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Jair Ferraço Junior**.

O **Acórdão TC 01343/2018-2 - Primeira Câmara** julgou **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual, imputando ao Sr. **Luiz Carlos Piassi** multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em razão do descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA.

Consta dos autos a informação de que o **Trânsito em Julgado consumou-se em 12 de abril de 2019**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Frise-se, que o Termo de Verificação nº 00159/2020-8 expedido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas certifica a quitação da certidão de dívida ativa referente à multa aplicada.

[...]

Diante da inexistência do recolhimento da multa, o Ministério Público de Contas expediu o Ofício 1422/2019-1, em 06/05/2019, ao Gerente de Arrecadação e Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, solicitando à inscrição do débito em dívida ativa.

Insta salientar que a multa foi inscrita conforme **Certidão em Dívida Ativa - CDA 4497/2019**, em 17/05/2019, por meio do Processo SEP 85842931.

Verifiquei que a referida **CDA** foi **QUITADA** por meio de Documento Único de Arrecadação - **DUA 3235096819**, em 26/08/2020, no valor de R\$ 3.587,53 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme documentos comprobatórios da SEFAZ.

Em atendimento ao comando contido no 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se por meio do **Parecer nº 03077/2020-9**, nos seguintes termos:

[...]

Denota-se do Acórdão TC-1343/2018 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consta Termo de Verificação nº 159/2020 expedido por esta Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Luiz Carlos Piassi.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Luiz Carlos Piassi, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que devolvam-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o sucinto relatório.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento** do valor da multa aplicada ao **Sr. Luiz Carlos Piassi**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação, em relação ao respectivo débito de multa.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

2. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor **Luiz Carlos Piassi**, em razão do recolhimento do valor da multa a ele imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913